

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 110/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Recurso de Amparo 30/2025, Edson Fortes Andrade v. TRS, Arguição de Nulidade do Acórdão TC 102/2025, de 24 de novembro)

I. Relatório

1. O Senhor Edson Fortes Andrade apresenta reclamação contra o *Acórdão 102/2025, de 24 de novembro*, da lavra deste Tribunal Constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. O entendimento de que o recurso de amparo, por si interposto, seria intempestivo resultaria de um lapso “quanto à análise do iter processual e da documentação junta aos autos”, o que imporia decisão diversa.

1.2. Na data invocada pelo TC, não seria possível interpor o recurso de amparo, sob pena de não se preencher o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, com consequente rejeição liminar do referido recurso, sendo prova disso o acórdão do STJ que juntou aos autos.

1.3. Daí que, no seu entendimento, o “prazo para a interposição apenas se iniciou após a notificação, em 04 de agosto, do Acórdão nº 136/2025 do STJ, que esgotou a via ordinária, momento a partir do qual o Recorrente agiu diligentemente e dentro do prazo”.

1.4. Arremata que “a manutenção do Acórdão nº 102/2025, tal como está, implica a denegação de justiça baseada num erro de pressuposto factual, ignorando a existência do recurso que correu termos no STJ e que impediu, até à sua decisão, o acesso a este Tribunal Constitucional”.

1.5. Pede pelas razões invocadas:

1.5.1. “A reparação do Acórdão N. 102/2025”, reconhecendo-se o lapso na contagem do prazo e na verificação do esgotamento dos recursos ordinários;

1.5.2. Em consequência, o recurso de amparo que impetrou deve ser considerado tempestivo, devendo ser admitido e normalmente tramitado.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com

a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e, em substituição do Senhor Secretário do TC, da Senhora Sueli Santos, oficial de diligências, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-

2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ*, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbus litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 102/2025*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados ao incidente pós-decisório estão preenchidos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade.

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõem os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. No que diz respeito à tempestividade, tendo em conta que o reclamante foi notificado, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 102/2025*, no dia 26 de novembro de 2025, às 16h31mn, e o seu requerimento deu entrada no dia seguinte às 15:31, a conclusão é que o prazo legal de suscitação de incidentes pós-decisórios foi devidamente cumprido.

2.2. Dito isto, é absolutamente indecifrável a base jurídica invocada para suscitar o incidente pós-decisório. Não se encontra no requerimento referência a um único dispositivo que permitisse enquadrá-lo, de modo que o Tribunal pudesse aferir se os pressupostos especiais estivessem preenchidos.

2.2.1. Sendo isso absolutamente decisivo, na medida em que, nos termos da Lei do Amparo e da jurisprudência deste Tribunal Constitucional, a suscitação de incidentes pós-decisórios neste tipo de processo é sempre muito excepcional e fundamentada numa das espécies expressamente consagradas pelo Código de Processo Civil, aplicável por remissão;

2.2.2. Só por essa razão, esse incidente poderia ser liminarmente rejeitado, designadamente porque conduziria à situação em que o requerimento teria a natureza de recurso, o que é expressamente proibido pela lei, já que o artigo 16, parágrafo terceiro, do diploma de processo constitucional aplicável é cristalino no sentido de que do “despacho de admissibilidade (...) não há recurso”.

2.3. Obrigando-se o Tribunal a ler nas entrelinhas para enquadrar a figura processual utilizada, dificulta a apreciação do incidente, o qual, pela argumentação, só se pode aproximar de uma única figura, a da reforma por omissão prevista pelo artigo 578, alínea c), do CPC, na medida em que parece indicar que um dos documentos por si autuado não foi considerado por lapso manifesto, em contexto no âmbito do qual a sua apreciação conduziria a decisão diversa.

2.3.1. Mas, mesmo assim, sem a mínima margem para prosperar, na medida em que o Tribunal Constitucional considerou exaustivamente todos os documentos autuados, donde não se materializar nenhum lapso manifesto, num contexto em que da apreciação efetivamente feita nunca resultaria decisão diversa, mas a reiteração da mesma e única determinação possível, a de que o recurso foi colocado intempestivamente;

2.3.2. O Tribunal Constitucional, verificando a existência de uma confusão gritante por parte do recorrente, no sentido de trazer aos autos uma decisão do STJ sem impugnar qualquer conduta que este Alto Tribunal tenha praticado, concedeu-lhe a oportunidade de esclarecer este Coletivo, por meio da identificação do órgão ao qual imputava a violação do direito.

2.3.3. Primeiro, porque a lei é clara, na medida em que a violação tem de ser diretamente imputável ao órgão do qual se pretende recorrer, condicionando-se claramente no artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea b), o recurso às violações que resultem, “direta, imediata e necessariamente de ato ou omissão imputável ao órgão judicial”; sublinha-se a utilização do

artigo definido e a estupefação pelo facto de, mesmo depois de centenas de decisões tiradas por este Tribunal em sede deste tipo de recurso constitucional, isso ainda não estar mecanizado.

2.3.4. Segundo, porque o prazo conta-se a partir da notificação da decisão do órgão ao qual se imputa a violação, que se recusa a repará-la, como decorre cristalinamente do artigo 3º, parágrafo segundo.

2.4. O recorrente teve duas oportunidades para identificar esse órgão e impugnar conduta por ele praticada. Prescindiu de fazê-lo em relação ao STJ, preferindo atribuir as lesões à primeira instância, com cobertura por decisão sucessiva do TRS, manifestando entendimento de que a violação foi praticada por este último tribunal. O Tribunal Constitucional limitou-se a apreciar a admissibilidade com base no que lhe foi indicado, expressa e voluntariamente, pelo recorrente, contando o prazo da decisão que ele próprio impugnou, nomeadamente porque os pressupostos são aferidos de forma autónoma.

2.5. De resto, a estratégia processual que o recorrente resolveu seguir sempre o deixaria numa encruzilhada, na medida em que as condutas que optou por impugnar nem sequer seriam, como tais, passíveis de atribuição ao acórdão do STJ.

3. Quanto às alegações de denegação de justiça,

3.1. A haver alguma situação de violação de direito, a mesma foi autoinfligida,

3.2. Pelo próprio recorrente ou pela sua imperícia em encaminhar devidamente o seu recurso.

4. Quanto a isso, nada o Tribunal Constitucional pode fazer, especialmente quando o mesmo litiga patrocinado por profissional do foro.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação dirigida contra o *Acórdão 102/2025, de 24 de novembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.